



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007888-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão, em que é agravante FABIO HUMBERTO DOS SANTOS, é agravado MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11685

Agravo de instrumento nº 2007888-15.2025.8.26.0000

Comarca: Campos do Jordão

Recorrente: Fabio Humberto dos Santos (executado)

Recorrido: Município de Campos do Jordão (exequente)

Ementa: Agravo de instrumento – Execução Fiscal – ISS dos Exercícios de 2001 e 2002 – Município de Campos do Jordão – Bloqueio de valores via SISBAJUD em conta corrente da pessoa física titular da empresa executada – Decisão que rejeitou pedido de levantamento da constrição – Insurgência do interessado – Não cabimento – Execução fiscal ajuizada contra pessoa jurídica consistente em firma individual, constituída sob o regime de microempresa, o que não afasta a responsabilidade do seu único sócio, já que o seu patrimônio se confunde com os bens e com as dívidas empresariais – Desnecessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Jurisprudência C. STJ e deste E. Tribunal – Decisão mantida – Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo executado **Fabio Humberto dos Santos**, brasileiro, maior, solteiro, funcionário público municipal, portador do RG n. 29.909.608 SSP/SP, inscrito no CPF n.258.881.808-07 (fls.1 do agravo), no curso da execução fiscal nº0519266-49.2006.8.26.0116 que foi proposta pelo **Município de Campos do Jordão** e que tinha originalmente por objeto a cobrança de créditos tributários de ISSQN dos Exercícios de 2001 e 2002, conforme petição inicial de fls.2 e CDA de fls.3/4).

Naqueles autos, o juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição dos créditos do exercício de 2001, julgando extinta a execução nesta parte e determinando o prosseguimento quanto ao crédito remanescente da CDA de fls.4 (fls.9/10). Interposta apelação pelo exequente (fls.12/14), não foi recebida nos termos da r. Decisão de fls.15.

Na sequência, ausente qualquer recurso, a Municipalidade exequente limitou-se a peticionar para retificar a CDA dos créditos do exercício de 2002 de fls.4

(fls.16/18), requerendo a citação agora de Fabio Humberto dos Santos – ME (CNPJ nº05.738.816/0001-30), o que foi deferido (fls.31/32).

Em 08/11/2018, o executado Fábio Humberto dos Santos – ME compareceu nos autos e constituiu advogado (fls.35/36). Entretanto, o I. Causídico renunciou ao mandato posteriormente, em 20/01/2022, mas comprovou a devida notificação de seu constituinte (fls.76/77).

Após a citação na pessoa do representante legal da ME, o juízo de primeiro grau determinou, também, a reunião de todas as execuções (fls.73), que acabaram sendo apensadas aos presentes autos, conforme relação de fls.87/91 (Certidão de fls..92/93).

A municipalidade exequente apresentou o débito consolidado de todas as execuções (fls.98/108), sendo determinada nova citação do executado (fls.109), o que foi realizado por via postal (fls.113).

Não tendo o executado pago a dívida e nem garantido as execuções (fls.116), a Municipalidade exequente requereu a penhora de ativos via SISBAJUD e RENAJUD (fls.117 e fls.122), o que foi deferido pelo juízo (fls.126/127), restando positiva para o bloqueio de valores de Fabio Humberto dos Santos, único titular da ME executada, na contas do NU Pagamentos – IP (fls.128), Banco Bradesco (fls.129, desbloqueio – fls.168), CEF (fls.130, desbloqueio – fls.169) e Banco C6 (fls.131, desbloqueio – fls.170).

Realizada a intimação do bloqueio penhora por via postal (fls.136), o coexecutado Fábio peticionou nos autos para sustentar a nulidade de citação do sócio proprietário da empresa executada, bem como a ausência de pedido e a formalização da desconconsideração da personalidade jurídica da executada ME ou de qualquer anterior tentativa de penhora de ativos da pessoa jurídica no curso da execução, pelo que todo e qualquer bloqueio havido contra a pessoa física de Fabio Humberto dos Santos (CPF:258.881.808-07) não deverá ser tido como válido. Requereu, ao final, os benefícios da gratuidade processual e a desconstituição da penhora realizada, via sistema SISBAJUD, por ter sido realizada em detrimento da pessoa física com CPF nº258.881.808-07 (fls.137/146). Juntou documentos (fls.147/149).

Mesmo intimada, a Municipalidade exequente não se manifestou quanto ao pedido de desbloqueio (fls.154), tendo o coexecutado Fábio reiterado seu

pedido (fls.155/156).

Pelo juízo de primeiro grau foi indeferida a gratuidade processual e, por considerar que *"o patrimônio do empresário individual responde pelas obrigações da empresa e vice-versa. Essa confusão patrimonial significa que, em uma execução fiscal, tanto os bens pessoais do empresário quanto os bens da empresa podem ser utilizados para satisfazer as dívidas fiscais, não havendo necessidade de um procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, como ocorre com outras formas de organização empresarial"*, rejeitou o pedido de liberação da constrição realizada desbloqueio (fls.157/158).

A municipalidade exequente requereu a expedição de MLE dos valores bloqueados e penhorados em favor do erário, para fins de quitação dos débitos (fls.163/164).

O Dr. Raphael Teixeira de Sá, um dos advogados constituídos pelos coexecutados (fls.147), renunciou ao mandato, com expressa ciência dos constituintes (fls.173/175).

Discordando da r. Decisão de fls.157/158, o coexecutado Fabio Humberto dos Santos interpôs recurso reiterando os argumentos e fundamentos jurídicos já expostos na petição de fls.137/146, em especial para a ausência de pedido e a formalização da desconsideração da personalidade jurídica da executada ME (artigo 50 do CC) ou de qualquer anterior tentativa de penhora de ativos da pessoa jurídica no curso da execução. Requereu, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo para sustar a determinação de transferência do valor bloqueado para depósito judicial, bem como a antecipação da tutela recursal para imediata liberação do valor da conta do NU Bank de sua titularidade e, ao final, a reforma da decisão agravada (fls.1/13 do agravo).

Não houve a apresentação de contraminuta (fls.32).

Recurso tempestivo e preparado (fls.18/19).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o agravo de instrumento de fls.1/13.

O recurso, todavia, não merece provimento.

Discute-se no presente a regularidade de constrição efetuada em conta bancária do agravante, pessoa física titular da empresa executada Fabio Humberto dos Santos ME, junto ao NU Pagamentos – IP no valor de R\$ 64.672,94 (fls.128/132 da execução).

O agravante alega que o sujeito passivo da execução fiscal é a empresa e que não houve a desconsideração da personalidade jurídica, de modo que não seria possível a constrição de bens do titular da pessoa jurídica.

Contudo, a tese não pode ser acolhida.

No presente caso, a ação executiva foi ajuizada contra pessoa jurídica consistente em firma individual, constituída sob o regime de microempresa, o que não afasta a responsabilidade do seu único sócio, já que o seu patrimônio se confunde com os bens e com as dívidas empresariais.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO.

1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular. 2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. 3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe

10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017). 4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. (...) (REsp n. 1.682.989/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 9/10/2017.) (destaquei)

Portanto, inexistente a separação patrimonial entre a pessoa física do empresário e a firma individual por ele constituída, é desnecessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para que seus bens pessoais sejam alcançados por atos executivos.

Na mesma direção, precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal - Empresa individual Micro Empresa - Única sócia - Decisão que indeferiu o pedido de penhora on line de ativos financeiros da pessoa física - Desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica da empresa - Sendo o patrimônio da empresária individual o mesmo da pessoa natural, não há que se falar em inclusão da sócia da empresa no polo passivo da Execução, pois os patrimônios se confundem, de modo que, no caso, podem os atos executórios recair sobre o patrimônio pessoal da proprietária da microempresa executada Precedentes - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2141869-87.2018.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 1ª Vara

da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/08/2018; Data de Registro: 23/08/2018)

APELAÇÃO – Execução Fiscal – Taxas dos exercícios de 2012 a 2017 – Insurgência da Municipalidade em face da sentença que extinguiu a execução em razão do reconhecimento da nulidade da CDA. 1 – Nulidade da CDA – Extinção da execução fiscal prematura – Título executivo que não menciona o fundamento legal da cobrança – Vício formal que pode ser corrigido através de emenda ou substituição do título, nos termos do artigo 2º, §8º, LEF e artigos 317 e 321 do CPC. 2 – Citação válida da empresa-executada – Envio de carta de citação para o endereço oficial onde se localiza sua sede – Inteligência do artigo 8º, I e II da Lei nº 6.830/80 – AR recebido e assinado por terceiro, sem qualquer ressalva – Aplicação da teoria da aparência – Precedentes do STJ. 3 – Desnecessidade de redirecionamento da execução ou desconsideração da personalidade jurídica – Microempresária individual – Patrimônio pessoal que se confunde com o da empresa – Comparecimento espontâneo da coexecutada pessoa física, que a dá por citada e supre a falta ou nulidade da citação, conforme art. 239, §1º, do CPC. 4 – Excesso de execução não comprovado – Atualização do débito por simples cálculo aritmético – Questão que não pode ser aprofundada, porque demanda dilação probatória – Inadequação da via eleita. 5 – Constrição de valores via Sisbajud que deve ser mantida, nos termos do artigo 830 do CPC e do artigo 7º, III, da Lei nº 6.830/80 – Ausência de ilegalidade – Eventual adesão ao parcelamento da dívida que suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, do CTN, mas não tem o condão de desconstituir a penhora. 6 – Sentença parcialmente reformada, com manutenção dos honorários advocatícios arbitrados em Primeiro Grau – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1004423-47.2018.8.26.0198; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito

Público; Foro de Franco da Rocha - SAF - Serviço de Anexo Fiscal;
Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)

EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN HOMOLOGADO e Taxa de Fiscalização Instalação e de Funcionamento e ISSQN Autônomos – - Exercícios de 2012 e 2013 – - Município de Sorocaba – - Pedido de redirecionamento da execução para o sócio, ante a informação da Oficial de Justiça de que a empresa não existe no endereço constante do cadastro do Município e do cadastro da JUCESP – -Requerimento não analisado, sobrevindo sentença de extinção do feito, pelo reconhecimento de ilegitimidade de parte – - Não cabimento de extinção do feito – Empresa/executada parte legítima – - Microempresa – - Ausência de distinção entre pessoa física e jurídica – - Microempresa que configura mera ficção jurídica, sem que exista distinção patrimonial entre pessoa natural e jurídica – - Precedentes do E. STJ – - Desnecessidade de instauração da desconsideração da personalidade jurídica e, até mesmo, de pedido de redirecionamento – - Precedentes desta C. Corte – - Sentença anulada – - Apelo da municipalidade provido. (TJSP; Apelação Cível 1037566-13.2017.8.26.0602; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

Demonstrada a possibilidade de constrição de bens do agravante sem a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, de rigor a manutenção da decisão atacada, sem aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, pois ausente o arbitramento de verba honorária em primeiro grau.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator